

Processo: 027.420/2019-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).**Responsáveis:** Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24); e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80).

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante dos indícios de irregularidade na execução do Convênio CRT/MA/27.000/2007 destinado à *“implantação de 67,20 km de estradas vicinais, recuperação de 4,8 km de estradas vicinais, implantação de 39 bueiros simples e 16 duplos, construção de 1 ponte de madeira de lei com extensão de 5m e a recuperação de 1 ponte de madeira de lei com 5m de extensão, 1 ponte de madeira de 10m, 2 pontes de madeira com 15m de extensão e 3 pontes de madeira de 20m de extensão e a recuperação de 1 ponte de madeira de lei com 15m de extensão, nos projetos de assentamento: CIT/Novo Horizonte, Monte Cristo, Raposa e Orcaisa, localizados no Município de Codó/MA.”* sob o montante de R\$ 1.928.763,84 por meio do aporte de R\$ 1.736.211,46 em recursos federais e de R\$ 192.552,38 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito (Peças 193 a 195), a Secex-TCE teria anotado a revelia de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Imperador Empreendimentos e Construções e da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., sem prejuízo da irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los em débito, com a aplicação da multa legal em desfavor apenas da Imperador Empreendimentos e Construções e de José Rolim Filho diante da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos demais responsáveis.

3. Por outro ângulo, em seu parecer à Peça 196, o MPTCU sugeriu o retorno do processo à aludida unidade técnica para a realização tão somente da análise sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999.

4. Ocorre, todavia, que essa medida não seria efetivamente necessária, até porque a suscitada avaliação sobre a prescrição pode ser promovida, no presente caso concreto, pelo próprio MPTCU ou pelo Gabinete do Ministro-Relator, sem prejuízo, contudo, de, no presente momento, ser promovido o envio de cópia do presente parecer do MPTCU, com a referida sugestão, à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999.

5. Determino, portanto, o envio deste processo à unidade técnica para a adoção das seguintes medidas:



(i) autue o correspondente processo administrativo apartado, com a cópia do atual parecer do MPTCU e do presente Despacho, promovendo o subsequente envio desse processo apartado à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, como foi sugerido pelo **Parquet** especial; e

(ii) promova, em seguida, o envio deste processo de TCE ao MPTCU, sem a necessidade de a unidade técnica promover a eventual reanálise deste feito, para que o **Parquet** especial se digne a promover a sua manifestação sobre o mérito desta TCE, informando que a Segecex foi instada a avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999.

À Secex-TCE, para as providências cabíveis, com a **devida urgência**.

Brasília – DF, 20 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator